

## **PARECER TÉCNICO**

**Assunto:** Limites da atuação do Poder Executivo e do Legislativo municipal na classificação das redes sociais como bens tangíveis ou patrimoniais.

### **Introdução:**

Este parecer tem por objetivo esclarecer que os poderes Executivo e Legislativo do município não possuem competência para transformar as redes sociais em bens tangíveis ou patrimoniais do município. Tal atribuição extrapola os limites de suas competências constitucionais e legais, uma vez que as redes sociais são bens intangíveis de natureza privada ou social, cuja classificação e gestão dependem de aspectos econômicos, jurídicos e tecnológicos específicos.

### **Fundamentação:**

#### **1. Natureza das redes sociais:**

As redes sociais são plataformas digitais que representam bens intangíveis, ou seja, ativos que não possuem existência física, mas que possuem valor econômico, social e cultural. Sua classificação como bem patrimonial exige critérios específicos de avaliação e registro, geralmente aplicáveis a bens públicos ou privados de natureza física ou patrimonial.

#### **2. Competência legislativa e administrativa:**

De acordo com a Constituição Federal e a legislação municipal, o Poder Legislativo tem a função de criar leis que regulam a organização, o funcionamento e os direitos relacionados ao município, enquanto o Poder Executivo executa essas leis. Ambos não possuem competência para alterar a natureza jurídica de bens de terceiros ou de plataformas privadas, como as redes sociais.

#### **3. Limites da atuação municipal:**

A classificação de bens como tangíveis ou patrimoniais é uma atribuição do direito patrimonial e da administração pública, que envolve critérios técnicos e econômicos específicos. Transformar uma rede social em bem patrimonial do município implicaria em uma intervenção na propriedade privada ou na gestão de bens de terceiros, o que é vedado pela legislação vigente, salvo em casos de expropriação ou desapropriação, com devida indenização e observância do devido processo legal.

#### **4. Impossibilidade de transformação por lei municipal:**

Qualquer tentativa de classificar as redes sociais como bens patrimoniais do município por meio de lei municipal seria inconstitucional, pois ultrapassa os limites de competência legislativa e viola princípios de direito privado e de propriedade. Além disso, não há respaldo legal para que o município assuma a gestão ou a propriedade de plataformas privadas de redes sociais.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, conclui-se que o Poder Executivo e o Poder Legislativo do município não possuem competência para transformar as redes sociais em bens tangíveis ou patrimoniais do município. Tal atribuição está além de suas competências constitucionais e legais, sendo uma questão que envolve direitos de propriedade, direito privado e aspectos tecnológicos que não podem ser alterados por legislação municipal.

**Recomendação:**

Recomenda-se que as ações do município relacionadas às redes sociais se limitem à regulamentação do uso, proteção de dados, responsabilidade e outros aspectos de interesse público, sem tentar classificar ou transformar essas plataformas em bens patrimoniais municipais.

Quirinópolis/GO, 14 de maio de 2025

Rosangela Ferreira Martins Oliveira  
Coordenadora do Controle Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis

## **Aprofundamento: Natureza jurídica das redes sociais e limites da classificação como bens patrimoniais**

As redes sociais, como Facebook, Instagram, Twitter e outras plataformas digitais, são consideradas bens intangíveis de natureza privada ou social. Elas representam ativos que não possuem existência física, mas que possuem valor econômico, social e cultural, sendo considerados bens imateriais ou intangíveis na esfera jurídica e econômica.

### **1. Natureza jurídica das redes sociais**

**Bens intangíveis:** Segundo a doutrina e a legislação patrimonial, bens intangíveis incluem direitos, ações, marcas, patentes, softwares, entre outros. As redes sociais se enquadram nesta categoria por serem plataformas digitais que representam direitos de uso, propriedade intelectual e valor de mercado, mas não possuem uma existência física que possa ser apreendida ou registrada como bem tangível.

**Propriedade e gestão:** Geralmente, as redes sociais são de propriedade de empresas privadas ou de entidades específicas, que detêm os direitos de uso e administração dessas plataformas. A gestão, controle e propriedade dessas plataformas estão sujeitos às leis de propriedade intelectual, direito do consumidor, privacidade e proteção de dados.

### **2. Limites da classificação como bens patrimoniais municipais**

**Bens públicos e privados:** A classificação de bens como patrimoniais é regulada pelo direito patrimonial, que distingue bens públicos de bens privados. Para que um bem seja considerado patrimonial do município, ele deve ser de propriedade pública ou estar sob sua administração direta ou indireta, com critérios claros de avaliação e registro.

**Impossibilidade de transformação por lei municipal:** A tentativa de classificar uma plataforma digital privada, como uma rede social, como bem patrimonial do município, por meio de lei municipal, viola princípios constitucionais, como o da propriedade privada e da liberdade de iniciativa. Além disso, não há previsão legal que permita ao município assumir a propriedade ou gestão de plataformas privadas de redes sociais, que são bens de natureza privada ou social, não pública.

**Questões de propriedade e controle:** Mesmo que o município queira adquirir ou administrar uma rede social, isso implicaria em uma operação de compra ou concessão, com avaliação de valor, contratos e respeito às leis de propriedade intelectual e privacidade. Transformar uma rede social em bem patrimonial municipal sem esse procedimento viola o ordenamento jurídico.

### **3. Consequências jurídicas**

**Inconstitucionalidade:** Qualquer tentativa de classificar as redes sociais como bens patrimoniais municipais por meio de legislação local é inconstitucional, pois invade competências privativas da União e viola direitos de propriedade de terceiros.

**Respeito à propriedade privada:** As plataformas de redes sociais são bens de propriedade de empresas privadas ou de terceiros, e o município não possui competência para alterar essa propriedade ou sua classificação jurídica.

Quirinópolis/GO, 14 de maio de 2025

Rosângela Ferreira Martins Oliveira  
Coordenadora do Controle Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis